



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000079375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202525-73.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante [REDACTED], é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2202525-73.2019.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 34ª VARA CÍVEL (FORO CENTRAL)

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: [REDACTED]

VOTO Nº 30674

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial (mútuo entre particulares assinado por duas testemunhas). Pretensão de penhora parcial de salário. Inadmissibilidade, como regra, da penhora de verbas alimentares (art. 833, inc. IV, do NCPC). Possibilidade de flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, além das exceções legais (art. 833, § 2º, do NCPC), desde que viável a constrição, respeitada a dignidade do devedor e sua família, conforme precedente da Corte Especial do C. STJ (Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG, DJe 16/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Possibilidade de penhora do percentual de até de 30% da remuneração/aposentadoria, que não é baliza fixa. Relativização da impenhorabilidade. Análise pragmática e pontual. Dívida oriunda de empréstimo para abertura de restaurante. Agravado que se retirou do negócio, deixou de pagar as parcelas mensais do empréstimo e atualmente é chefe de cozinha contratado em empresa hoteleira, auferindo renda média líquida de R\$ 10.000,00 mensais. Penhora sobre 10% da remuneração líquida que não irá violar a sua dignidade ou de sua família. Manutenção do padrão médio de vida. Decisão agravada reformada para deferir a penhora.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/15) interposto por

[REDACTED] nos autos da execução ajuizada em face de [REDACTED], contra a r. decisão (fls. 402/403) proferida pelo MM.

Juiz da 34ª Vara Cível do Foro Central, Comarca de São Paulo, Dr. Adilson Aparecido Rodrigues Cruz, que indeferiu o pedido de penhora de salário do executado, ora Agravado.

Sustenta o Agravante que as diligências realizadas no processo, na tentativa de localizar patrimônio do Agravado, resultaram infrutíferas; o Agravado demonstra possuir patrimônio, já que mora em local valorizado e, pelas redes sociais, é possível constatar que realiza viagens ao exterior frequentemente, bem como frequenta bares e restaurantes de luxo; o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos pode ser excepcionada se houver preservação dos direitos do devedor. Requer a penhora de 10% do salário líquido do executado.

No afastamento deste Relator, o recurso foi conclusos a D. Des. Sandra Galhardo Esteves (art. 70, §1º, do RITJSP), que, ausente urgência, determinou o seu processamento sem tutela recursal ou efeito suspensivo (fls. 417).

Resposta ao recurso pelo seu não provimento (fls. 420/422).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

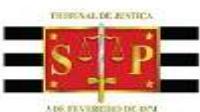
Preliminarmente, não há que se falar de preclusão da penhora, conforme argumentado em contrarrazões, pois a penhora é ato de constrição judicial destinado à excussão patrimonial do devedor e, por conseguinte, à satisfação da obrigação.

Logo, diante da inéria do devedor em indicar bens penhoráveis e não encontrados outros bens pelo credor, possível reanalisar a possibilidade da penhora de salário, mesmo que a questão já tenha sido decidida anteriormente na origem sem recurso da parte interessada, pois a matéria não preclui.

No mérito, o recurso deve ser provido.

Como regra, são impenhoráveis os valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, inc. IV, do NCPC.

Trata-se, pois, de proteção ao direito fundamental da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

A legislação processual, contudo, excepcionou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar em duas hipóteses (art. 833, § 2º, do NCPC): (i) para o pagamento de prestação alimentícia; e (ii) das importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais.

Neste sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros ao comentar a nova legislação:

"A possibilidade de penhora para pagamento de prestação alimentícia é uma realidade. O NPCP avançou e permitiu a penhora, fora das hipóteses de dívida alimentar, mas o fez tão somente daquilo que exceder a quantia de cinquenta salário mínimos."¹

Informado pela letra da lei, adotava o entendimento pessoal no sentido de se tratar de regra absoluta, sem admitir outras exceções, sem desconhecer a existência de diversas decisões judiciais que admitiam outras exceções além das legais.

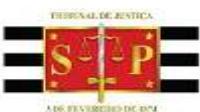
A divergência de interpretação chegou até o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo as suas duas turmas se dividido em duas interpretações: (i) os que entendiam que regra a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, inc. IV, do CPC/73 (atual art. 833, inc. IV, NCPC) encontraria exceção apenas no § 2º do mesmo dispositivo legal; e (ii) aqueles que entendiam ser possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse, dentre critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sua constrição sem afrontar a dignidade da entidade familiar.

Diante da divergência instaurada entre os órgãos do C. STJ (art. 1.043 do NCPC), a Corte Especial reuniu-se para o julgamento dos

"Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG",

DJe

¹ *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo.* 1ª edição. São Paulo: RT, pág. 1183.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16/10/2018, Rel. Min. Benedito Gonçalves, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOAFÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

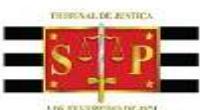
1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

5

família.

7. Recurso não provido." (destacamos)

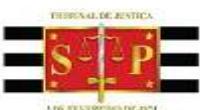
Portanto, diante do conflito de direitos fundamentais, de um lado, o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; de outro lado, o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade, a jurisprudência do C. STJ, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Cabe ressaltar que o referido precedente da Corte Especial do STJ foi pautado em caso concreto em que o devedor auferia remuneração mensal de R\$ 33.153,04, ou seja, valor muito superior ao ganho médio mensal da imensa maioria da população brasileira.

Também cabe registrar que a penhora, conforme o caso concreto, é admitida **até 30%** dos valores mensais auferidos, ou seja, **o referido percentual não é baliza fixa.**

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; e (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Feita tal análise, passa-se ao caso concreto.

Na espécie, a dívida exequenda teve origem em contrato de mútuo entre as partes, ocasião em que o Agravante emprestou ao Agravado o

6

valor nominal de R\$ 130.000,00 (fls. 33/39), para pagamento em 60 parcelas mensais, destinado à abertura de restaurante em que ambos eram sócios.

Com a quebra do *affectio societatis*, o Agravado se retirou do negócio e, como consequência, deixou de pagar as parcelas do empréstimo e se tornou chefe de cozinha contratado da empresa “[REDACTED]” (segundo o Agravante, trata-se do “[REDACTED]”).

Da análise do demonstrativo de pagamento juntado a fls. 184 do agravado, constata-se que o Agravado aufera renda mensal bruta de R\$ 12.302,40, cujo valor líquido corresponde a aproximadamente R\$ 9.850,00, o que abrange, obviamente, o adiantamento quinzenal.

Na carteira de trabalho do Agravado também consta declarado remuneração mensal de R\$ 10.000,00 (fls. 185).

Diante das circunstâncias do caso concreto, possível relativizar o disposto no art. 833, inc. IV, do NCPC, consoante o precedente da Corte Especial do C. STJ acima mencionado, pois a penhora de 10% sobre a remuneração líquida do Agravado não irá violar a sua dignidade ou a da sua família, pois possível, mesmo diante da referida constrição, a manutenção do padrão médio de vida.

Portanto, ao mesmo tempo em que não se vislumbra ofensa à dignidade do devedor no caso concreto, coíbe-se o eventual abuso de direito, já que a proteção legal da impenhorabilidade não pode escorar condutas que, injustificadamente, visam impedir a satisfação do crédito e, por conseguinte, a efetivação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para deferir a penhora de 10% sobre a remuneração líquida do Agravado, diretamente em folha de pagamento.

Os atos necessários ao cumprimento da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser providenciados no juízo de origem.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator